



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 93, DE 2025  
(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Modifica a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024 para excluir critério de impedimento de ordem técnica à execução de emendas parlamentares à Lei de Orçamento Anual

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025**  
(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Modifica a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024 para excluir critério de impedimento de ordem técnica à execução de emendas parlamentares à Lei de Orçamento Anual

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar modifica a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024 para excluir critério de impedimento de ordem técnica à execução de emendas parlamentares à Lei de Orçamento Anual.

Art. 2º Fica revogado o inciso XXVI, do art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 210/2024 foi um avanço no aprimoramento de um instrumento tão importante para o Poder Legislativo, como são as emendas parlamentares à lei orçamentária. Além de disciplinar os diversos tipos de emenda, definindo regras para sua proposição, essa lei complementar também trata de aspectos referentes à execução dessas emendas. Nesse aspecto, é importante destacar o conteúdo do art.10 da lei, que enumera, de maneira exaustiva, as hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares.

Essa lista de hipóteses facilita a prestação de contas do Poder Executivo, executor do orçamento, ao Poder Legislativo, interessado nos



resultados das indicações feitas por meio de emendas. Contudo, toda vez que enumeramos uma lista exaustiva de hipóteses no texto de uma lei, corremos o risco de criar situações que, embora tenham sido pensadas para melhor ordenar a realização da política pública, acabam por se revelar como entraves à sua realização. Esse é o caso, ao nosso ver, do inciso XXVI, do art. 10 da Lei Complementar 210/2024.

O referido dispositivo impõe um piso ao valor das transferências especiais, que deve ser igual ou superior ao exigido para a celebração de convênio e contratos de repasse. De acordo com o Decreto nº 11.531/2023, esses valores correspondem a R\$ 400 mil, para execução de obras, e a R\$ 200 mil, para os demais objetos. Essa exigência pode se justificar quando o parlamentar tem base eleitoral centralizada em poucas localidades, ou em estados com poucos municípios. Entretanto, em estados com muitos municípios ou para parlamentares com votações pulverizadas, essa medida é altamente danosa, pelo seu efeito restritivo, pois, em municípios pequenos, existem várias obras que podem ser executadas com valores inferiores a R\$ 400 mil e aquisições de equipamentos de valor menor que R\$ 200 mil.

Por isso, entendemos que a revogação do referido dispositivo evitaria entraves ao direcionamento de emendas a pequenos municípios, que já tendem a ser negligenciados pelas políticas federais, sem prejudicar a transparência e efetividade do instituto das emendas parlamentares.

Desse modo, feitas essas considerações, peço apoio dos nobres deputados e deputadas para aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado GIOVANI CHERINI

2025-3136



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202411-25;210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202411-25;210</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**